



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Agravo de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000**

Agravante: BANCO BMG S.A.
Agravado: THIAGO ARAUJO DOS SANTOS

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação declaratória com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de depoimento pessoal da parte autora e inverteu o ônus da prova em face da instituição financeira ré.

2. Ab initio, faz-se mister asseverar a desnecessidade de sobrestamento do feito à luz do Tema nº. 1.414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o mérito da questão posta se limita a distribuição do ônus da prova e indeferimento de produção de prova oral

3. Conhecimento parcial do recurso. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê expressamente os casos em que é possível a interposição do recurso instrumental, sendo certo que nenhum dos incisos dispõe acerca da possibilidade de interposição do referido recurso quando o juízo monocrático indefere o pedido de produção de prova oral, qual seja, o depoimento pessoal. Ausência de cabimento. Inexistência de prejuízos. Suposta necessidade de prova oral que pode ser alegada em sede de apelação.

4. Inversão do ônus da prova. Cabimento do recurso de agravo de instrumento. Art. 1.015, inciso XI do Código de Processo Civil.

5. Relação de consumo configurada. Aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.

6. Estatuto consumerista que prevê a facilitação da defesa dos interesses dos consumidores em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando forem verossímeis as alegações autorais ou quando os consumidores forem hipossuficientes, segundo as regras ordinárias de experiência, conforme o art. 6º, VIII daquele diploma.

7. O art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor prevê que cabe à prestadora de serviços comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço, isto é, a regularidade da contratação e da disponibilização de valores, conforme determinado na decisão vergastada.

8. Contexto dos autos que revela necessidade de deferimento da inversão do ônus probatório em favor do consumidor – parte hipossuficiente da relação jurídica.

9. Destaque-se, por outro lado, que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido é a Súmula nº 330 deste E. Tribunal de Justiça

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■Agravado de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



■ **Agravo de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000**

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação declaratória com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de depoimento pessoal da parte autora e inverteu o ônus da prova em face da instituição financeira ré, nos seguintes termos:

“D 268786115: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir as provas inúteis ou protelatórias.

No caso, a controvérsia cinge-se à existência da contratação e à regularidade da disponibilização de valores, matérias de natureza eminentemente documental, cuja demonstração incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O depoimento pessoal não se presta à comprovação de tais fatos, destinando-se, em regra, à obtenção de confissão (art. 385 do CPC), revelando-se inadequado como meio substitutivo de prova documental.

Assim, a prova requerida mostra-se desnecessária à solução da controvérsia.

Preclusa a matéria e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, voltem conclusos para sentença”.

Inconformada, aduz a parte ré, ora agravante, que o depoimento pessoal da parte autora é indispensável para comprovar a ciência acerca da contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira.

Ato contínuo, opõe-se a inversão do ônus da prova, alegando que é dever da autora comprovar suas alegações.

Certidão de recolhimento correto do preparo recursal no ind. 17.

Embora intimada, a parte agravada deixou de se manifestar, conforme certificado no ind. 23.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

Ab initio, faz-se mister asseverar a desnecessidade de sobrestamento do feito à luz do Tema nº. 1.414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o



■Agravado de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000

mérito da questão posta se limita a distribuição do ônus da prova e indeferimento de produção de prova oral.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil prevê expressamente os casos em que é possível a interposição do recurso instrumental, sendo certo que **nenhum dos incisos dispõe acerca da possibilidade de interposição do referido recurso quando o juízo monocrático indefere o pedido de produção de prova oral, qual seja, o depoimento pessoal.**

Note-se, outrossim, que em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.704.520/MT (recurso repetitivo) consignou-se a taxatividade mitigada do rol do artigo 1015, de modo que o agravo de instrumento se mostra cabível também quando versar sobre questão urgente, tornando inútil a apreciação apenas no recurso de apelação, mesmo que não previsto no artigo 1015 supramencionado.

Não é esta, contudo, a hipótese dos autos.

Afinal, como bem salientado pelo magistrado de piso, “a controvérsia cinge-se à existência da contratação e à regularidade da disponibilização de valores, matérias de natureza eminentemente documental”.

É cediço que, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias

Quanto mais não fosse, não há prejuízos em se apreciar a suposta necessidade de prova oral em sede de apelação.

Assim, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido neste ponto, posto que ausente o requisito de cabimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA ORAL (DEPOIMENTO PESSOAL) INDEFERIDA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de oitiva do depoimento pessoal da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de conhecimento do presente recurso, considerando que versa sobre hipótese não elencada no artigo 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Agravo de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000**

3. A decisão que indefere o pedido de prova oral (depoimento pessoal da parte) não foi contemplada nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, segundo artigo 1.015 do CPC.

4. Questão que se pode discutir em preliminar de apelação ou contrarrazões. 5. Não há urgência que justifique aplicação da tese da "taxatividade mitigada" (Tema nº 988 do STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 1.015, 1.009, §3º e 932, III do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 988; TJRJ, 0096600-78.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 10/04/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

(0043140-74.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 03/07/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DISPOSTO NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão (index 283683479 do processo de origem) que indeferiu a produção de prova oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indefere a produção de prova oral é impugnável por agravo de instrumento, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em juízo de admissibilidade, constata-se que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos para conhecimento.

4. **No caso em apreço, a análise de admissibilidade do recurso deve observar o disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, o qual traz em seus incisos matérias que podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento.**

5. **Observa-se que no citado rol não se inclui a decisão que indefere a produção de prova oral.**

6. **Ainda, de acordo com a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 988, admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência, ainda que a decisão não se encontre na lista do art. 1.015, do CPC.**

7. **Não obstante a mencionada tese, incabível sua aplicação, visto que não verificada a urgência.**

8. **Por fim, cabível ao juiz a requerimento da parte determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC.**



■Agravado de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000

9. Neste cenário, conclui-se que o presente recurso é inadmissível. Precedente.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso ao qual não se conhece, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, vez que inadmissível.

(0040546-87.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 25/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Prosseguindo, quanto a inversão do ônus da prova, é cabível a interposição do agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, inciso XI do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve o recurso ser apreciado.

Insurge-se a instituição financeira ré contra a decisão saneadora que reconheceu a inversão do ônus da prova, a luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que, na hipótese vertente, o autor se insere no conceito de consumidor a teor do disposto no artigo 2.º da Lei 8.078/90, sendo certo que a instituição financeira se insere no conceito de fornecedora, em conformidade com o estabelecido no artigo 3.º da citada lei.

Desta forma, têm-se que estamos diante de relação de consumo, a ensejar a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.

Neste sentido, o estatuto consumerista prevê a facilitação da defesa dos interesses dos consumidores em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando forem verossímeis as alegações autorais ou quando os consumidores forem hipossuficientes, segundo as regras ordinárias de experiência, conforme o art. 6º, VIII daquele diploma.

No caso dos autos é inconteste a hipossuficiência técnica do agravado perante a Instituição financeira agravante.

Isto não quer dizer, porém, que o consumidor estará dispensado do encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do Código Processual Civil.

É nesse sentido, inclusive, a súmula n. 330 deste Tribunal:

"Súmula nº 330: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Agravo de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000**

do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Contudo, por outro lado, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, cabe à prestadora de serviços comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço, isto é, a regularidade da contratação e da disponibilização de valores, conforme determinado na decisão vergastada.

Observe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Assim sendo, obrou bem o magistrado de origem ao deferir a inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DO AUTOR. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PELA DESVANTAGEM TÉCNICA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR QUE APRESENTA MAIORES CONDIÇÕES DE PRODUZIR AS PROVAS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. INVERSÃO PROBATÓRIA QUE NÃO EXONERA O CONSUMIDOR DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO POR FORÇA DO TEMA Nº. 1.414 DO STJ. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

(0002470-91.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.** Mantida a decisão recorrida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



■ **Agravo de Instrumento nº 0043454-20.2026.8.19.0000**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

